



CONGRESSO NACIONAL

MPV 613

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2013	Medida Provisória nº 613/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Blairo Maggi (PR/MT)	Nº do Prontuário
--------------------------------------	------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º, da MPV n. 613, de 2013, que altera a redação do §13, do art. 5º, da Lei n. 9.718, de 1998.

"Art. 4º A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

~~§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.~~

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O disposto no art. 4º, da MP n. 613/2013, altera a redação do §13º, do art. 5º, da Lei n. 9.718/1998, para excluir os distribuidores de álcool, sujeitos ao regime não-cumulativo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, de seu direito de compensar/aproveitar/descontar créditos relativos à aquisição de álcool para revenda de outro produtor ou de outro importador, como é atualmente permitido.

A exclusão desses contribuintes (distribuidores) pode quebrar a cadeia de não-cumulatividade, pois exclui a possibilidade de compensação/aproveitamento de créditos oriundos dos produtos que comprou para revenda. Ou seja, o produto que já não estava sofrendo uma tributação em cascada (tributo sobre tributo – tax on tax), passará a sofrer justamente uma operação antes da venda do consumidor, aumentando substancialmente a carga tributária final e o preço a esse último.

Tal situação é respeitosa ao ser visualizado na Constituição Federal, em quem no §12, do art. 195, coloca que a lei definirá quais setores da atividade econômicas contribuições à Seguridade Social incidentes sobre o faturamento/receita e importação de bens terão regime de não-cumulatividade. A Constituição determina que sejam definidos setores, não simplesmente atividades específicas, como tenta fazer a MPV em questão. Se o produtor e o importador de álcool podem se beneficiar da não-cumulatividade, por que as outras atividades (distribuição) do mesmo setor (sulcroalcooleiro e combustíveis) não podem? Ou seja, há um

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013, às 11:54
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

claro desrespeito à unidade e à cadeia de não-cumulatividade tributária pretendida pela Constituição, bem como há quebra da isonomia tributária do setor, pois é vedado ao Estado instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente (art. 150, II, da CF/1988).

Ainda, deve-se alertar que o disposto art. 4º, da MP n. 613/2013, sequer teve seu texto, conteúdo e efeitos comentados ou justificados no EM n. 00090/2013 MF e na Mensagem n. 172 da Presidência da República. A ausência de justificativa pode ser sinal da ausência fundamentos para a sua permanência, ou falta de reflexão sobre a situação a que propõe.

Dessa forma, a presente emenda propõe a supressão do art. 4º, da MP n. 613/2013, mantendo-se a redação anterior do §13º, art. 5º, da Lei n. 9.718, de 1998.

PARLAMENTAR

